



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	23	01
		03
Rubrica <i>mf</i>		

258

Processo : 13887.000119/00-98
Recurso : 116.998
Acórdão : 202-13.434

Recorrente : METALÚRGICA BELLINI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

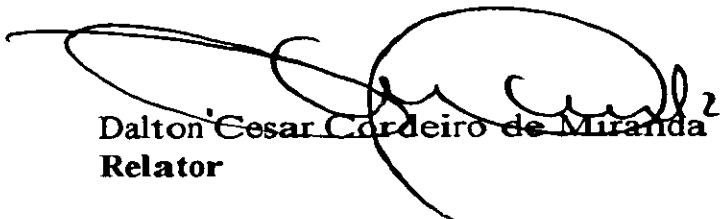
SIMPLES - METALURGIA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.
Conforme precedentes deste Segundo Conselho de Contribuintes, não há de ser vedada a opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), que realizem atividades de metalurgia.
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALÚRGICA BELLINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Mirande (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13887.000119/00-98
Recurso : 116.998
Acórdão : 202-13.434

Recorrente : METALÚRGICA BELLINI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato que excluiu a contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob a alegação de que sua atividade econômica não era permitida no Sistema, com base nos artigos 9º, 12, 14, 15 e 16, da Lei nº 9.317/96, e na IN SRF nº 09/99.

Em impugnação, a requerente alega que sua atividade não está relacionada com nenhuma daquelas que possa ser classificada como construção civil, mais especificamente como montagem industrial, atividade que depende de técnico responsável e devidamente habilitado.

Tal atividade não seria verificada nas instalações da requerente, que é indústria de metalurgia, possuindo instalações e oficina próprias e funcionários cujo trabalho e atividade independem de habilitação profissional, por se tratar de mecânicos, auxiliares, soldadores, etc., sem que exerçam o serviço de montagem industrial. Suas atividades também não se caracterizam como sendo locação de mão-de-obra, por possuir instalações e oficina próprias, sendo certo que seus empregados não são colocados à disposição da empresa contratante dos serviços, nem ficam a ela submetidos.

A decisão de primeira instância indeferiu a solicitação para o cancelamento da exclusão da requerente do SIMPLES. No mérito, concluiu-se que a atividade desenvolvida pela empresa, prevista em seu contrato social, requer seja prestada por profissionais cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida, tornando vedada a opção pelo SIMPLES, à requerente, por força do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Chegou-se à esta conclusão após a análise do artigo 27 da Lei nº 5.194/66 (regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo); da Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA; e da Resolução nº 278/83, do mesmo CONFEA, que dispõe, em seu artigo 4º, I e III, que, “*para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, cabe aos técnicos industriais ‘executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes’*” (fls. 46/47). Acrescenta que o Ato Declaratório nº 04/2000, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, dispõe que não podem optar pelo SIMPLES as empresas que prestem serviços de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13887.000119/00-98
Recurso : 116.998
Acórdão : 202-13.434

montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário contra a acima mencionada decisão, alegando ser equivocada a decisão recorrida, uma vez que as Resoluções nºs 218/73 e 278/83, do CONFEA, não confundem as atividades do engenheiro com aquelas dos técnicos de 2º grau.

Verificada a tempestividade do presente recurso voluntário, subiram os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13887.000119/00-98
Recurso : 116.998
Acórdão : 202-13.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Com efeito, atendidos os pressupostos regulares de cabimento, conheço do apelo voluntário interposto.

No mérito, em razão da jurisprudência já firmada no âmbito desta Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, inclino-me a reformar a decisão administrativa de primeira instância, uma vez que a atividade exercida pela recorrente não veda sua inclusão no SIMPLES.

Neste sentido, adoto, como se aqui estivesse transcrito na íntegra, o inteiro teor do Acórdão nº 202-12.622, que consubstancia decisão a que chegou o Conselheiro-Relator Adolfo Montelo, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 114.333.

Por fim, consigno que, em razão do acima exposto e quanto à discussão que se trava nestes autos, faço os seguintes e relevantes apontamentos sobre a instituição do sistema denominado SIMPLES:

“(…)

É indiscutível que o Simples melhorou significativamente a vida do segmento de micros e pequenas empresas (exceção às prestadoras de serviços), reduzindo sua carga tributária, desburocratizando a papelada contábil-fiscal e trazendo ao mundo formal um número expressivo de empresas e trabalhadores que atuavam na informalidade. Seus méritos são também inquestionáveis quando se trata de nível de emprego e dos salários nas empresas beneficiadas, itens que vêm mostrando ligeira ascensão em contraste com uma economia assombrada pelas estatísticas de desemprego.

(…)

Segundo levantamento da área econômica do governo, uma das faces mais positivas do Simples, ao lado da redução da parafernália burocrática e dos impostos das micros, foi o seu efeito no aumento das contratações e na legalização de empresas e trabalhadores que operavam na informalidade, de vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13887.000119/00-98
Recurso : 116.998
Acórdão : 202-13.434

que o empregador teve substancialmente reduzida sua compulsória ao INSS.

A Receita Federal, por exemplo, comemora a abertura de 610 mil novas empresas ano passado (das quais 315 mil aderiram ao Simples), ao lado de um aumento de 35% no Imposto de Renda retido na fonte do pessoal empregado nas empresas beneficiárias do Simples, fato que tem compensado, inclusive, a queda na arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ensejadas pelo sistema. (...)." (Revista **Consultor Jurídico**, 14.9.1998, [//cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?numero=669&print=yes](http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?numero=669&print=yes))

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário manejado a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA